



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2614, de 2024, que Aprova o Plano Nacional de Educação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Augusta Brito

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que *aprova*
o Plano Nacional de Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.614, de 2024, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** para o período de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal (CF). De autoria do Poder Executivo, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados (CD) em 10 de dezembro de 2025, visando a estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política educacional brasileira no próximo decênio. A proposição chegou ao Senado Federal (SF) no dia 16 daquele mesmo mês, tendo sido distribuída para análise deste colegiado em 20 de março de 2026.

O PL compõe-se de **37 artigos**, organizados em **oito capítulos**, que passamos a sintetizar a seguir.

O **Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)** determina o alcance temporal do plano, seus fundamentos constitucionais e os conceitos estruturantes que orientam sua formulação e implementação, como diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

O **Capítulo II – Das Diretrizes (art. 3º)** elenca as orientações gerais do PNE, a serem também observadas pelos entes subnacionais na elaboração de seus próprios planos decenais. O texto enfatiza a visão sistêmica do planejamento educacional, a intersetorialidade e a interseccionalidade, a promoção da equidade, da qualidade e da inclusão, o respeito à diversidade, a

centralidade do direito à educação e o uso de evidências para formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, com ampla participação social e controle democrático.

O Capítulo III – Dos Objetivos Gerais (arts. 4º e 5º) estabelece os objetivos que orientam a formulação e implementação das políticas educacionais dos entes federativos para o decênio. O texto contempla, entre outros aspectos, o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, a garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades, a melhoria da qualidade do ensino, a superação das desigualdades educacionais e regionais, a erradicação do analfabetismo, a consolidação da gestão democrática do ensino público, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do investimento público em educação, em consonância com os parâmetros constitucionais.

O Capítulo IV – Dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º) dispõe sobre a elaboração, por meio de lei específica, dos planos subnacionais de educação, em consonância com o PNE, assegurada a participação da comunidade educacional e da sociedade civil. Esses planos devem ter como referência as projeções das metas nacionais por ente federativo.

O Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação (arts. 7º a 15) disciplina os mecanismos de governança, acompanhamento, monitoramento, avaliação e transparência do PNE e dos planos decenais subnacionais. A proposta estabelece instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes, além de instância consultiva de participação social. Também prevê atribuições para os órgãos federais, estaduais e municipais; a realização periódica de conferências de educação; a produção e divulgação de dados e indicadores educacionais, com destaque para o papel do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e a elaboração de planos de ações educacionais bianuais pelos entes federativos para operacionalizar os planos decenais.

O Capítulo VI – Do Financiamento do Plano Nacional de Educação (arts. 16 a 20) trata das fontes de financiamento e das diretrizes para a alocação dos recursos públicos destinados à educação. O PL dá ênfase à equidade federativa e à observância dos padrões de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Também ganham relevo o monitoramento contínuo da alocação e a transparência da aplicação dos recursos, o aperfeiçoamento da gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica, o atendimento às

necessidades de grupos populacionais tradicionais e específicos e a articulação do PNE com os instrumentos de planejamento e orçamento dos entes federativos.

O Capítulo VII – Do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) institui programa específico voltado à expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino. O texto define objetivos, fontes de recursos, critérios de priorização e mecanismos de adesão e pactuação federativa, com foco na superação de situações críticas e na redução das desigualdades nas condições de oferta educacional.

O Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 28 a 37) estabelece prazos, providências administrativas e regras de transição necessárias à implementação do PNE. Assim, inclui prazo para a definição de indicadores e projeções pelo Inep, bem como para a publicação do primeiro monitoramento das metas (31 de março de 2027). O PL também prevê a possibilidade de revisão das metas no quinto ano de vigência da lei. Além disso, são estabelecidos prazos para a aprovação em lei dos planos subnacionais de educação, bem como para apresentação dos planos de ações educacionais que os operacionalizem (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano decenal). Por fim, há previsão de prazo para que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei referente ao PNE subsequente ao Congresso Nacional (até o final de junho do último ano de vigência).

Após a parte normativa, o projeto conta com **quatro anexos**. No **Anexo I**, a proposição registra os dezenove objetivos do PNE, bem como as respectivas metas e estratégias. O **Anexo II**, por sua vez, apresenta uma linha do tempo do PNE, com uma síntese do que deve ocorrer a cada ano do decênio. No **Anexo III**, há um calendário sistematizado do PNE com base nos prazos estabelecidos nos artigos da proposição. O **Anexo IV**, por seu turno, traz outro calendário sistematizado, com base nos prazos estabelecidos nas metas e estratégias de cada objetivo.

Após a leitura do Relatório durante a reunião da CE, ocorrida em 24 de março, foram concedidas vistas coletivas por 24 horas, sendo convocada, para o dia 25 de março, nova reunião deliberativa sobre a matéria.

Foram recebidas as Emendas nºs 1 a 17, da Senadora Damares Alves e outros, as Emendas nºs 18 a 22, do Senador Flávio Arns, as

Emendas n°s 23 a 27, da Senadora Roberta Acioly, e a n° 28, do Senador Magno Malta, que serão analisadas na seção seguinte deste Relatório.

II – ANÁLISE

O PL n° 2.614, de 2024, chega para revisão do Senado Federal conforme disposto no art. 65 da CF. A matéria passou por extensa e aprofundada análise na Câmara, onde se construíram consensos importantes, os quais permitiram que o texto fosse aprovado por unanimidade na Comissão Especial responsável por sua apreciação. Sob a presidência da Deputada Tábata Amaral e a vice-presidência do Deputado Pedro Uczai, da Deputada Socorro Neri e do Deputado Rafael Brito, o relator, Deputado Moses Rodrigues, trabalhou intensamente, com a colaboração de todos os membros da Comissão Especial, para que o texto que aqui nos chega para apreciação demonstre avanços notáveis e contemple perspectivas plurais e diversas, sem perder o foco no que é mais importante: a garantia do direito à educação com qualidade e equidade para todos e todas.

O PNE, sem dúvida, representa o mais relevante instrumento de planejamento da educação no País, estabelecendo os rumos das políticas educacionais nas três esferas federativas pelo período de dez anos. Essa duração decenal foi formalizada pela Emenda Constitucional (EC) n° 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o *caput* do art. 214 da nossa Carta Magna.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já aprovou, por lei, dois PNEs. A Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabeleceu o PNE 2001-2011, e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE para o período de 2014 a 2024, prorrogado até 31 de dezembro último, pela Lei n° 14.934, de 25 de julho de 2024. O projeto para o novo PNE traz, sem dúvida, enormes avanços em relação a esses predecessores, não só porque a educação brasileira tem evoluído – e muito! – mas também porque o Poder Legislativo, como representante do povo e da federação, tem estado aberto a ouvir as demandas da sociedade e a se engajar de maneira intensa no aperfeiçoamento do planejamento educacional do País.

Assim, nos últimos anos, o SF se debruçou regularmente sobre os temas do PNE, mesmo antes que o PL n° 2.614, de 2024, começasse a ser debatido nesta Casa. Sob a presidência do Senador Flávio Arns em 2023-2024 e sob nossa Presidência, desde o início deste ano, esta Comissão de Educação e Cultura realizou um conjunto de 32 Audiências Públicas no triênio, para ouvir

governo, dirigentes estaduais e municipais, especialistas, órgãos de controle, ministério público e uma pluralidade de atores da sociedade civil com o objetivo de avaliar o PNE 2014-2024 e identificar aprimoramentos para seu sucessor. Além disso, em 2023, a Comissão também enfocou uma das metas do PNE (a Meta 7, sobre qualidade da educação) para a avaliação de política pública prevista nos arts. 90 e 96-B do Regimento Interno do SF. Além disso, ainda em 2024, realizamos uma sessão temática no Plenário, conduzida pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Damares Alves, que debateu o PNE.

Na CD, no decorrer do ano de 2025, o PL nº 2.614, de 2024, foi objeto de diversas audiências públicas e seminários em todos os Estados brasileiros. Após uma rodada inicial de 3.070 emendas, o Relator naquela Casa apresentou um primeiro substitutivo ao PL, em 14 de outubro, acatando diversas sugestões dos mais diferentes matizes políticos. Aberto novo prazo para emendas, foram apresentadas 1.380 sugestões de alterações ao texto. Em 7 de novembro, o Relator apresentou um segundo substitutivo e, após a concessão de vistas, um terceiro substitutivo, com alterações pontuais importantes, foi apresentado. Ainda se registrou um quarto substitutivo no dia 24 de novembro, com novos ajustes pontuais, e finalmente chegou-se a um texto que logrou aprovação por unanimidade naquele Colegiado, em 10 de dezembro, após apresentação de Complementação de Voto, com novos ajustes pelo Relator. Assim é que a matéria chegou ao SF em 16 de dezembro de 2025.

Esse percurso mostra que, tanto na Câmara, no processo de tramitação ordinária, quanto aqui no Senado, por meio de audiências públicas da CE, sessão temática no Plenário e diálogo constante com os Deputados da Comissão Especial, a matéria de que trata o PL nº 2.614, de 2024, foi minuciosamente debatida, aprofundada e consensuada.

Passamos agora a analisar o projeto propriamente dito em seus aspectos formais e de mérito.

Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto atende formal e materialmente aos requisitos do art. 214 da CF, que determina que o País estabeleça em lei o PNE decenal. O PL demonstra alinhamento aos preceitos constitucionais relativos ao regime de colaboração entre os entes federativos, previsto no art. 211 da Carta. O art. 7º do PL, e seus parágrafos, estabelecem mecanismos de governança

compartilhada, com criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), demonstrando coerência com as disposições da Lei Complementar (LC) nº 220, de 31 de outubro de 2025, iniciado nesta Casa, que instituiu recentemente o tão aguardado SNE.

O PL também está alinhado com as inovações constitucionais e legais introduzidas pela EC nº 108, de 26 de agosto 2020, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que instituíram o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como mecanismo permanente de financiamento da educação básica. Essa harmonia se manifesta de forma particularmente evidente no art. 17, que estabelece os princípios norteadores do financiamento educacional, incorporando expressamente o CAQ como referência, em conformidade com o art. 211, § 7º da CF.

O texto também estabelece medidas de monitoramento direto e mecanismos de incentivo, fiscalização e controle interno, externo e social, além de dar balizas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumpram com suas próprias obrigações na oferta educacional, a partir dos respectivos planos decenais referenciados nas metas do plano nacional.

Em suma, não vislumbramos inconstitucionalidades ou injuridicidades no texto. Ao contrário, o projeto em análise parece fortalecer comandos constitucionais como universalização, qualidade e colaboração federativa. O texto procurou conciliar diferentes interesses dentro do arcabouço constitucional, sem extrapolar competências nem incorrer em retrocesso em direitos educacionais. Dentro dos limites constitucionais, também pretendeu inovar com mecanismos como os planos de ações bianuais, que de certa forma desdobram e operacionalizam o planejamento decenal, e o novo programa voltado à infraestrutura escolar.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta aprimoramento significativo em relação ao PNE 2014-2025 e ao projeto original. A distinção conceitual entre diretrizes, objetivos, metas e estratégias, constante do art. 2º, confere maior precisão terminológica e facilita a interpretação e aplicação da norma. O PL também prevê a articulação normativa, ao referenciar explicitamente diversos marcos legais, incluindo não só a própria legislação educacional, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto normas interrelacionadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Entendemos que isso fortalece a coerência com o ordenamento jurídico e facilita a aplicação integrada das normas educacionais. Vale destacar que o projeto não altera nem revoga explicitamente nenhuma lei ordinária.

Por fim, registramos que, de modo geral, o texto se encontra em harmonia com o disposto na LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que trata das regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país. Não obstante, por se tratar de documento construído a muitas mãos, o PL incorre em pequenas imprecisões e incorreções textuais, podendo se beneficiar de ajustes de redação pontuais, sem alteração de mérito, apenas para fins de clareza e padronização terminológica, além de conformidade com a recém-instituída Política Nacional de Linguagem Simples, de que trata a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Análise de mérito

Quanto ao mérito, o texto em análise avança em aspectos importantes tanto em relação à proposta original do PL como quanto ao PNE 2014-2025.

O PNE 2014-2025 estabeleceu vinte metas. Como é bastante documentado, principalmente pelos estudos do Inep, apesar dos avanços alcançados pela educação nos últimos anos, muitas dessas metas não foram cumpridas plenamente, sobretudo aquelas relacionadas a financiamento e qualidade. O texto enviado pelo Executivo em junho de 2024 propunha dezoito objetivos, desdobrados em 58 metas e 252 estratégias. A distinção entre metas de acesso, permanência e aprendizagem, já presente no PL original, representou um avanço qualitativo que é mantido e aprimorado no texto da Câmara. Enquanto o PNE 2014-2025 priorizava metas de universalização do acesso, o novo plano dá igual destaque às novas metas relacionadas à qualidade educacional (Objetivos 3, 5, 7, 13, 15). Essa abordagem foi aprofundada no texto da Câmara com a inclusão de metas intermediárias mais ambiciosas. Superar as desigualdades educacionais também surge de modo explícito no texto, na forma de metas específicas, que dão mais atenção à equidade em comparação ao PNE 2014-2025. Além disso, a inclusão de um novo objetivo, ligado à sustentabilidade socioambiental, e a criação de um novo programa voltado à melhoria da infraestrutura escolar são avanços notáveis do texto, em relação ao PL originalmente enviado à apreciação do Poder Legislativo.

Como destacamos, a proposição compõe-se de **37 artigos, 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias**. Trataremos, agora, de alguns dos seus principais dispositivos.

Diretrizes

Destacamos, em primeiro lugar, o art. 3º, que traz dezessete diretrizes para o PNE, sete a mais do que a proposta original, todas mais avançadas na direção da garantia de direitos, bem como mais específicas quando comparadas ao PNE 2014-2025. Elas compõem uma agenda contemporânea e abrangente para a educação brasileira, com destaque para o pluralismo, o desenvolvimento socioambiental, a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens importantes, bem como a análise dos processos e resultados educacionais e o uso de evidências na formulação das políticas. Trata-se de reconhecer que problemas educacionais exigem dados e soluções integradas com saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, e que diferentes dimensões de desigualdade (raça, gênero, território) se sobrepõem.

Governança e dados

No art. 7º, a governança do PNE e dos planos subnacionais ganha nova força e institucionalidade, em articulação com o SNE. De acordo com a proposição, a pactuação federativa dos planos decenais será realizada no âmbito de subcomissões da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBES), instâncias centrais do SNE. No art. 8º, chama atenção a importância conferida à emissão de atos dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a disponibilização de dados que auxiliem o monitoramento dos planos de educação.

Atribuições do Inep

No art. 11, o projeto detalha as atribuições do Inep no monitoramento do PNE. Pelo texto, a autarquia se consolida como protagonista na arquitetura de monitoramento e avaliação do plano, assumindo responsabilidades ampliadas e estratégicas para o próximo decênio. Além do que já vinha da proposta original, a Câmara especificou aspectos como sítio eletrônico para disponibilizar as informações e a publicação de microdados, bem como determinou que se preservem as séries históricas de dados. O Instituto também será responsável por produzir projeções relativas às metas

nacionais por ente federativo (art. 7º, § 1º) e estabelecer indicadores e valores de referência para todas as metas no prazo de 180 dias (art. 28).

O Inep também deverá subsidiar diversas estratégias específicas, incluindo a definição de níveis e padrões de aprendizagem para educação digital (7.20); o aprimoramento dos levantamentos estatísticos sobre o público da educação especial e da educação bilíngue de surdos em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (10.13), e a fundamentação da avaliação sistemática que acompanhará o projeto de lei do PNE subsequente a ser encaminhado ao Congresso Nacional (art. 35). Essa multiplicidade de atribuições, que perpassam desde a produção de dados primários até a orientação de políticas públicas, solidifica o Inep como instituição essencial à governança educacional brasileira.

Por fim, vale lembrar que, considerando os prazos estabelecidos pelo projeto (arts. 28 e 30), o Inep provavelmente teria menos de 12 meses para estabelecer indicadores, criar metodologias, reunir e coletar dados de 2025 e 2026, processar e publicar as primeiras informações de monitoramento. Tal prazo talvez seja tecnicamente insuficiente para operacionalizar sistemas robustos de estatística e avaliação educacional, requerendo pequeno ajuste redacional, que ofereceremos adiante, para absorver o tempo de tramitação do projeto nesta Casa.

Fontes de dados para monitoramento

No art. 12, o texto expande o rol de fontes de informação para monitoramento do PNE. Entre elas, a Câmara adicionou o sistema de avaliação da educação profissional e tecnológica (EPT), os censos da educação básica e superior, além de outras pesquisas nacionais e avaliações internacionais. Essas fontes também não apareciam no PNE 2014-2025. Tal aprimoramento indica visão ampliada e plural quanto às necessidades de monitoramento do plano.

Planos de ações educacionais

A instituição dos planos de ações educacionais (art. 13) constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pela CD, ausente no projeto

original e no PNE 2014-2025. Este dispositivo cria mecanismo de planejamento operacional que busca concretizar as metas do PNE em ciclos bianuais, estabelecendo ponte entre o planejamento decenal e a execução orçamentária anual. O encaminhamento desses planos aos órgãos de monitoramento (§ 4º) e a disponibilização da plataforma tecnológica do PAR para sua elaboração (§ 5º) demonstram preocupação com a exequibilidade e *accountability* dos planos decenais.

Outra inovação importante, constante do art. 13, § 3º, concerne ao reconhecimento de boas práticas de gestão relacionadas ao PNE. Embora o dispositivo tenha caráter programático, ele pode embasar atos normativos posteriores, como concessão de prêmios e outros destaques, que incentivem gestores, redes e sistemas. Parece-nos uma bem-vinda abordagem de “responsabilização positiva”.

Plataforma nacional

No art. 14, vale a pena destacar outra novidade incorporada pela CD como tarefa da União: uma plataforma nacional para disponibilizar em sítio eletrônico os planos decenais e os planos de ações bianuais de todos os entes, além de seus relatórios de monitoramento. Trata-se de medida fundamental para o acompanhamento social e a transparência.

Marco referencial de equidade

No art. 20, a Câmara também inovou ao determinar ao MEC que edite norma sobre marco referencial de equidade na educação para orientar o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos. Essa determinação fortalece o foco na superação de desigualdades que perpassa o projeto do novo PNE.

Novo programa de infraestrutura

A criação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) também representa novidade substancial introduzida pela CD, inexistente no projeto original e no PNE 2014-2025. Ancorado na vinculação à

infraestrutura educacional de novos recursos provenientes de royalties de petróleo e gás (art. 23, I), essa iniciativa harmoniza-se com o art. 18 do próprio projeto e com a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

A previsão de que, no mínimo, 85% dos recursos do novo programa sejam destinados à educação básica reflete o grau de priorização que o País pretende dar a este nível educacional (art. 24). A exceção prevista no § 3º do art. 25, que desobriga de pactuação as ações destinadas à superação de situações críticas, também é bem-vinda e revela preocupação com o mínimo existencial em educação. Se, por um lado, a superação de condições críticas de infraestrutura é incondicional, os termos do novo Programa preveem a condicionalidade de evolução em indicadores de aprendizagem para acesso a patamares superiores de infraestrutura (art. 25, § 4º), inovando ao vincular investimento estrutural a resultados educacionais, mecanismo ausente no PNE 2014-2025 e no projeto original. Essa vinculação, entretanto, não implica penalização de redes que ainda não dispõem do mínimo necessário, pois não se exige o cumprimento de metas sem assegurar previamente condições básicas de oferta. Ao incorporar uma perspectiva redistributiva por parte da União, o dispositivo preserva os repasses essenciais e condiciona apenas os investimentos para melhorias de maior porte ao reconhecimento do esforço realizado, evitando assim, o agravamento das desigualdades. Ademais, a vinculação do programa de infraestrutura às Metas 17.b, 17.c e 17.d, que tratam da valorização do magistério (§ 5º do mesmo art. 25), demonstra visão sistêmica, ao reconhecer que infraestrutura física é insuficiente sem valorização profissional adequada para resultados efetivos na aprendizagem dos alunos.

Prazos para leis subnacionais

Outra diferença importante quanto à proposta original e ao PNE 2014-2025 se encontra no art. 34 do texto. Esse dispositivo estabeleceu prazos diferenciados para que os Estados e o DF (12 meses) e os Municípios (15 meses) elaborem seus planos decenais.

Além disso, a proposição fixou data para o primeiro plano de ações bianuais dos entes federativos (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação, conforme o art. 33), de modo que correspondesse ao segundo semestre do ano de publicação e aos dois exercícios seguintes à publicação do plano decenal. Nesse ponto, sugerimos pequeno ajuste redacional, que pretende evitar incongruências entre o prazo dado para aprovação dos planos decenais e para a apresentação do primeiro plano bianual de cada ente.

Após essas considerações sobre os dispositivos do articulado legal, passamos agora a tratar do mérito nos objetivos, metas e estratégias previstos, que alcançam todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Objetivos, metas e estratégias (Anexo I)

No Anexo I, a estruturação em dezenove objetivos temáticos, seguidos de dezenas de metas quantitativas e centenas de estratégias de implementação traz muitas diferenças e avanços em relação ao plano anterior.

Outro aspecto importante é o maior detalhamento que se observa nesse anexo. Alguns objetivos, que correspondiam a apenas uma meta no PNE 2014-2025, foram divididos em dois, a exemplo das dimensões fundamentais de acesso e da qualidade da educação, tratados separadamente tanto na proposta original do PL como no texto oriundo da Câmara.

Há, também, uma mudança de foco nas metas de aprendizagem: de “IDEB” (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) no PNE de 2014 para “níveis adequados de aprendizagem” na proposta em discussão. Além disso, no Objetivo 10 (educação inclusiva), correspondente à Meta 4 do PNE 2014-2025, a proposta atual dá destaque explícito à educação bilíngue de surdos, modalidade incorporada à LDB em 2021.

Ademais, vale destacar que o anexo do projeto traz cinco novas temáticas em comparação ao que apresentava o PNE 2014-2025:

a) qualidade da Educação Infantil (Objetivo 2), que foi tratada apenas em nível de estratégia na Meta 1 anterior;

b) educação digital, conectividade e tecnologias (Objetivo 7), assuntos que eram mencionados apenas em estratégias pontuais;

c) educação ambiental e mudanças climáticas (Objetivo 8), também mencionadas somente em estratégias esparsas no PNE 2014-2025;

d) educação do campo, indígena e quilombola (Objetivo 9), anteriormente abordadas apenas como estratégias transversais; e

e) qualidade da Educação Profissional e Tecnológica (Objetivo 13), que não tinha meta específica no PNE 2014-2025.

Passamos agora a uma análise sintética de cada um dos dezenove objetivos que compõem o Anexo I. Vale destacar que, em seu conjunto, o conteúdo do Anexo I avança em relação ao plano anterior e encontra fundamentação constitucional e legal.

Objetivo 1 – acesso à educação infantil

O Objetivo 1 busca “ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e treze estratégias. As metas pretendem ampliar a oferta de vagas em creche para atender 100% da demanda manifesta e alcançar ao menos 60% das crianças até três anos, além de universalizar o acesso à pré-escola para crianças de quatro a cinco anos. Também se pretende reduzir desigualdades no acesso entre diferentes quintis de renda. Em linhas gerais, as metas e estratégias do Objetivo 1 são consistentes e apresentam avanços em relação ao disposto no PNE 2014-2025.

Objetivo 2 – qualidade da educação infantil

O Objetivo 2, por sua vez, intenta “garantir a qualidade da educação infantil”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 24 estratégias. As metas pretendem assegurar padrões nacionais de qualidade considerando infraestrutura, profissionais, gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade e práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa. Esse objetivo representa um avanço significativo em relação ao PNE 2014-2025 ao estabelecer metas específicas de padrões nacionais de qualidade para creches e pré-escolas. A inclusão da referência à BNCC e à intencionalidade pedagógica reforça a concepção da educação infantil como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança, com práticas planejadas e alinhadas aos direitos de aprendizagem.

Objetivo 3 – alfabetização das crianças

O texto do Objetivo 3 propõe “assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do Ensino Fundamental (EF), a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 16 estratégias. As metas pretendem assegurar a alfabetização e o aprendizado adequado em matemática até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de reduzir desigualdades educacionais entre grupos sociais específicos. São metas relevantes e inovadoras em relação ao PNE

2014-2025. A antecipação da alfabetização para o 2º ano do EF está em linha com o arcabouço normativo vigente e as boas práticas internacionais. Além disso, a especificação da meta de matemática é oportuna e busca superar uma dificuldade concreta do País. Isso também vale para a meta de redução das desigualdades.

Objetivo 4 – acesso, trajetória e conclusão no ensino fundamental e no ensino médio

O propósito do Objetivo 4 é “assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem universalizar o acesso escolar para crianças e jovens de 6 a 17 anos, garantir a conclusão do 5º ano do ensino fundamental na idade regular, assegurar pelo menos 95% de conclusão do 9º ano e 90% de conclusão do ensino médio na idade adequada, com equidade e atenção à diversidade. O Objetivo 4, ao focar na regularização do fluxo escolar e na trajetória dos alunos, ataca um problema histórico da educação brasileira. Suas metas são ambiciosas e as estratégias são pertinentes para o combate ao abandono e à distorção idade-série.

Objetivo 5 – aprendizagem no ensino fundamental e médio

O Objetivo 5, por seu turno, pretende “garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 26 estratégias. As metas estabelecem patamares mínimos de aprendizagem adequada e pretendem reduzir desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais definidos. Além disso, a meta 5.f., introduzida na CD, inova ao dispor sobre a redução dos índices de violência no ambiente escolar, reconhecendo a importância do ambiente seguro para a aprendizagem. Trata-se de objetivo central para a qualidade da educação brasileira, que complementa o objetivo anterior ao focar na aprendizagem efetiva dos estudantes. As metas deste objetivo são ambiciosas e necessárias, especialmente considerando os baixos níveis atuais de proficiência, e as estratégias são pertinentes para enfrentar os desafios identificados.

Objetivo 6 – educação integral em tempo integral

O sexto objetivo do PNE, que trata de educação integral em tempo integral, tem como foco “ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 15 estratégias. A meta quer garantir oferta de matrículas em tempo integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único. O texto propõe que, até o quinto ano de vigência, pelo menos metade das escolas públicas atendam, em tempo integral, 35% dos estudantes, chegando a 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio. Essas metas são mais elevadas que as do PNE 2014-2025 e as do projeto de lei original. É essencial frisar que o texto deixa claro que a jornada em tempo integral deve ser planejada pedagogicamente com vistas ao desenvolvimento pleno do estudante, e não signifique meramente mais horas de permanência na escola.

Objetivo 7 – conectividade, educação digital e integração das tecnologias digitais de informação e comunicação à educação

O sétimo objetivo do plano inova ao tratar de conectividade, educação digital e integração de tecnologias. O texto do Objetivo 7 registra-se como “promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas *wi-fi*, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC – pensamento computacional, mundo digital e cultura digital –, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 20 estratégias. As metas asseguram conectividade à internet de alta velocidade, e nível básico de aprendizagem em cada uma das três dimensões da educação digital da BNCC. O Objetivo 7 do novo PNE representa avanço significativo ao consagrar a educação digital como eixo estruturante da política educacional brasileira, superando a abordagem fragmentada do plano anterior. O texto da CD aprimorou substancialmente o PL original do Poder Executivo, incorporando metas intermediárias mais ambiciosas para a conectividade, exigindo a medição da aprendizagem alinhada à BNCC, e incluindo estratégias essenciais para a governança do uso de inteligência artificial e plataformas digitais nas escolas.

Objetivo 8 – sustentabilidade socioambiental na educação

Também inova o oitavo objetivo, resultante de emenda da Câmara ao PL original, ao abordar a sustentabilidade socioambiental na educação. O texto do Objetivo 8 apresenta-se como “promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 25 estratégias. As metas incluem desenvolvimento e implementação de planos de prevenção pelas redes de ensino, garantia de conforto térmico nas escolas e promoção da educação ambiental. Trata-se de objetivo com metas ambiciosas e estratégias importantes. O PNE 2014-2025 não contemplava nada semelhante. Limitava-se à menção genérica de sustentabilidade em estratégias. Agora, o tema ganha centralidade, alinhando o Brasil a uma tendência mundial de educação para o desenvolvimento sustentável e de escolas resilientes. O novo objetivo é, portanto, um avanço, pois cria-se mais uma oportunidade de formar novas gerações conscientes e preparadas para lidar com riscos ambientais. Pode haver desafios de implementação, mas o texto oferece base normativa sólida para sustentar as ações nesse campo.

Objetivo 9 – educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola

Outra novidade essencial do plano está no nono objetivo, que aborda a educação escolar indígena, educação do campo e educação quilombola. O Objetivo 9 consiste em “garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais”. Vinculam-se a esse objetivo sete metas e 24 estratégias. As metas tratam de equidade e diversidade, considerando atendimento e qualidade. Trata-se de metas ambiciosas e estratégias que contribuem para maior visibilidade de segmentos populacionais específicos (indígenas, quilombolas e população rural) e maior qualidade nas modalidades que atendem esses públicos. Tendo como eixo condutor a preocupação com a equidade e a redução de desigualdades, esse objetivo é uma bem-vinda inovação da proposta para o novo PNE.

Objetivo 10 – educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos

O décimo objetivo do plano trata de educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos. O texto do Objetivo 10 apresenta-se como “garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na Educação Especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado

(AEE) de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 31 estratégias. As metas incluem universalização do acesso, ampliação do AEE e alfabetização bilíngue para surdos. Esse objetivo representa avanço significativo no tratamento normativo da educação especial inclusiva e da educação bilíngue de surdos. A separação das duas modalidades em metas específicas, o estabelecimento de marcos temporais intermediários para a oferta de AEE e a previsão de alfabetização em Libras como primeira língua constituem inovações que respondem a lacunas identificadas no PNE 2014-2025 e às reivindicações históricas das comunidades envolvidas.

Objetivo 11 – educação de jovens, adultos e idosos

O texto do Objetivo 11, por sua vez, registra-se como “assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos”. Vinculam-se a esse objetivo cinco metas e 25 estratégias. As metas incluem a superação do analfabetismo entre a população de mais de 15 anos, a conclusão de ambas as etapas da educação básica para os jovens e adultos que não a concluíram na idade regular, bem como ações específicas de expansão da matrícula na educação de jovens e adultos (EJA) e de garantia da oferta escolar para esse público. Esse objetivo posiciona a educação de jovens, adultos e idosos como política estruturante do necessário enfrentamento às desigualdades educacionais históricas que se perpetuam no País.

Objetivo 12 – acesso, permanência e conclusão na educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 12 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 15 estratégias. As metas incluem ampliar as matrículas na educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) e na educação de jovens e adultos articulada à EPT. Além disso, há metas para cursos de qualificação profissional e para a taxa de conclusão dos cursos técnicos. O texto da CD amplia e detalha as metas iniciais do Poder Executivo e as metas do PNE 2014-2025, como a expansão para 50% das matrículas no ensino médio em EPT integrada ou concomitante, e a meta inédita de três milhões de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga mínima de 160 horas. As metas desse objetivo avançam ao considerar as

distinções no âmbito da EPTNM e ao incluir, pela primeira vez, uma meta para a qualificação profissional.

Objetivo 13 – qualidade da educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 13, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 14 estratégias. As metas inovam ao tratar de qualidade e adequação da aprendizagem na EPT, incluindo a garantia de referenciais nacionais de qualidade, avaliação pelo sistema nacional, 60% dos concluintes com padrões adequados de aprendizagem em cinco anos, e ampliação da inserção dos egressos no mercado de trabalho. Esse objetivo fortalece a missão central da EPT de democratizar a oferta escolar, considerando as necessidades e especificidades de seu público, com vista a atender as demandas dos setores produtivos e a promover inserção social.

Objetivo 14 – acesso, permanência e conclusão na graduação

O texto do Objetivo 14 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 18 estratégias. Suas metas incluem elevar o acesso à graduação para 40% da população de 18 a 24 anos, aumentar para 40% a taxa de conclusão na faixa de 25 a 34 anos, atingir 2 milhões de titulações anuais com qualidade e elevar a taxa bruta de escolarização para 60% na educação superior. As metas se mostram desafiadoras, sem dúvida. No entanto, a independência entre elas faz com que o sucesso de umas contribua para a consecução de outras e para o objetivo em sua totalidade. As estratégias estabelecidas para a sua execução apresentam-se operacionalmente adequadas.

Objetivo 15 – qualidade na graduação

O texto do Objetivo 15, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem padrões nacionais de qualidade, percentuais mínimos de docentes em tempo integral por tipo de instituição, maior proporção de mestres e doutores com flexibilidade por tipologia, e a inserção dos egressos no mundo do trabalho. São metas ambiciosas com estratégias alinhadas à preocupação de reduzir assimetrias

entre as ofertas de ensino superior público e privado e entre as modalidades presencial e a distância. O mérito intrínseco desse objetivo reside na compreensão da qualidade como uma dimensão indissociável da realização do direito à educação nos cursos de graduação.

Objetivo 16 – pós-graduação *stricto sensu*

O texto do Objetivo 16, por seu turno, trata de “ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 14 estratégias. A meta de aumentar o percentual de mestres e doutores busca responder demanda fundada em um recorte da realidade marcado por profundas desigualdades e seletividade no Brasil. As estratégias concebidas para a concretização da meta trazem o desafio duplo de promover a ampliação da oferta, sem descuidar da efetividade das políticas de equidade, não apenas no acesso, mas em toda a trajetória na pós-graduação, para grupos sociais minoritários nesse nível de ensino.

Objetivo 17 – formação e valorização dos profissionais da educação básica

O texto do Objetivo 17 apresenta-se como “garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 28 estratégias. Suas metas versam sobre garantir a formação, a valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. Além disso, determinam que todos os docentes possuam formação específica de nível superior, com rendimento médio equiparado ao de outras ocupações com escolaridade equivalente. Também estabelecem a exigência de planos de carreira com referência no piso salarial nacional e limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. Por fim, tratam da redução da quantidade de profissionais sem cargo efetivo, e da promoção da formação em pós-graduação e do desempenho adequado dos concluintes de cursos de pedagogia e licenciatura nos exames de avaliação de suas formações. Esse objetivo configura um dos pilares mais robustos e necessários do novo PNE. A análise detida de suas metas e estratégias permite afirmar que o texto representa claro avanço em relação à proposta inicial do Poder Executivo.

Objetivo 18 – participação e controle social e gestão democrática na educação pública

O texto do Objetivo 18, por sua vez, prevê “assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e doze estratégias. As metas versam sobre escolha de diretores escolares, bem como sobre instâncias intraescolares e extraescolares de participação e controle social. A efetiva implementação desse objetivo pode contribuir de forma significativa para que se cumpram as disposições constitucionais acerca da gestão democrática na educação pública brasileira.

Objetivo 19 – financiamento e infraestrutura da educação

Por fim, o texto do Objetivo 19 trata de “assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e vinte estratégias, versando sobre financiamento da educação e investimentos em infraestrutura educacional. O texto que chega ao SF traz inovações importantes para esse Objetivo como um todo, especialmente no que se refere a: ênfase na articulação entre qualidade e equidade; inclusão da educação superior nas metas e estratégias; e diferenciação entre necessidades e fontes destinadas aos investimentos em infraestrutura e despesas adicionais de capital e aquelas voltadas para as despesas correntes e de manutenção da educação. Também parece positiva a consideração do investimento por aluno para além do indicador relativo ao percentual do Produto Interno Bruto (PIB) investido pelo poder público na educação. Embora a proposta de atingir o patamar de gastos por aluno da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possa parecer distante, ainda mais considerando o horizonte de cinco anos que a redação propõe, a inclusão dessa meta traz muito mais contexto para o entendimento dos desafios enfrentados para o adequado financiamento da educação no País. Também é positiva a inclusão de metas relacionadas à garantia de recursos para a superação de condições críticas de infraestrutura e para a redução de desigualdades entre redes e entre escolas.

Em suma, essa é a análise de mérito que fazemos do projeto do novo PNE, na forma do PL nº 2.614, de 2024.

Diante de todo o exposto, reiteramos nosso entendimento de que se trata de projeto constitucionalmente sólido, juridicamente coerente e programaticamente compreensivo, que incorpora tanto demandas sociais atuais quanto aprendizados do PNE 2014-2025. O texto em análise representa um significativo amadurecimento institucional na forma como o Brasil concebe seu planejamento educacional decenal.

Ao elevar à categoria de objetivos autônomos temas que antes figuravam apenas como estratégias dispersas (a exemplo da qualidade da educação infantil, da educação digital, do papel da educação na mitigação e adaptação às mudanças climáticas e das modalidades de educação do campo, indígena e quilombola), a proposta para o novo PNE reconhece explicitamente a complexidade e a diversidade dos desafios educacionais contemporâneos.

De fato, a proposta vai além de um mero plano de metas e representa um avanço programático para o País. O texto amplia o horizonte de atuação dos entes quanto aos novos temas mencionados sem abandonar as lutas e obrigações históricas – como universalização do acesso, melhoria da qualidade, valorização docente e financiamento adequado.

Além disso, ao adotar um conjunto de metas ambiciosas e estratégias abrangentes, a proposição aponta os direcionamentos para as políticas educacionais em todos os entes federativos, indicando os rumos a seguir para avançar na educação.

A proposta, que, sem dúvida, é robusta e ousada, precisará ganhar concretude nos planos de educação subnacionais, nos planos plurianuais e orçamentos anuais e na prioridade política de cada gestor. A experiência anterior mostrou que fixar metas ambiciosas é necessário, mas não suficiente. Para implementar o plano decenal será preciso vontade política contínua e financiamento consistente em todas as esferas, além de mecanismos de gestão que, tempestivamente, apontem lacunas e permitam correções de rota. De certo modo, os planos de ações educacionais parecem ser um reforço operacional importante nessa direção. Os anexos com os calendários também figuram como instrumentos de apoio importantes para implementação dos planos decenais e para convergência da atuação de múltiplos atores.

A prorrogação da vigência da Lei nº 13.005, de 2014, até 31 de dezembro de 2025, ampliou o intervalo previsto para que o Congresso Nacional concluísse a deliberação sobre o novo PNE. Ao longo de 2025, a discussão da matéria na Comissão Especial da CD resultou em um texto abrangente e

permeável a diferentes posições políticas, na medida em que logrou incorporar considerável número das milhares de emendas que o PL nº 2.614, de 2024, recebeu naquela Casa. Sua aprovação por unanimidade na Comissão Especial reforça essa interpretação, reconhecida por deputados e deputadas de diferentes partidos e posições políticas na sessão de votação da matéria. O texto que chega ao SF traz avanços e direcionamentos importantes para a educação brasileira na próxima década.

Embora reconheçamos que alguns poucos aperfeiçoamentos poderiam ser incluídos no texto, após aprofundada análise de seu conteúdo e dos avanços importantes que ele enseja, optamos pela sua aprovação neste momento. Ao fazê-lo, não abdicamos da posição de Casa Revisora, que o Senado Federal tem o dever de cumprir e zelar. Dentro dos limites do processo bicameral e da boa técnica legislativa, propomos um conjunto de ajustes redacionais que não alteram o mérito, mas aprimoram o texto e corrigem algumas imprecisões, de forma a oferecer um PNE claro, coerente e harmônico com o ordenamento jurídico da educação em nosso País.

Organizamos esses ajustes redacionais em quatro categorias, considerando o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do SF:

- (i) ajustes para preservar os tempos e prazos previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, de modo a acomodar o tempo de tramitação do PL no Congresso Nacional e evitar incongruências no calendário previsto para o PNE, os planos subnacionais, os planos de ação bianuais e o processo de monitoramento conduzido pelo Inep;
- (ii) ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente, considerando avanços normativos já aprovados, como as diretrizes operacionais para a educação integral pelo Conselho Nacional de Educação e a instituição da Política Nacional de Assistência Estudantil em lei;
- (iii) ajustes de padronização terminológica e correções de técnica legislativa alinhados à LC nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- (iv) ajustes de correção gramatical e de concisão e clareza, alinhados à LC nº 95, de 1998, e à Política Nacional de

Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263, de 2025, que estabelece princípios e diretrizes para comunicação com a população em todas as esferas e Poderes da Administração Pública.

Consideramos que, com essas revisões pontuais, as quais podem até parecer numerosas, mas são estritamente voltadas a ajustes redacionais que trazem correções ao texto e preservam os prazos pensados quando de sua aprovação na Câmara, o plano apresenta todas as condições para ser aprovado por esta Casa, evitando, assim, uma série de inconvenientes que resultariam do seu retorno à Casa Iniciadora.

De fato, o Poder Legislativo cumpriu bem o seu papel no debate dessa matéria. A discussão na Câmara dos Deputados foi ampla, aprofundada e resultou em consensos substanciais sobre a maior parte dos temas estruturantes do PNE, o que reduziu a necessidade de revisitar questões de mérito. No Senado, acompanhamos esse debate de modo ativo, proporcionando espaços para que todos os atores da sociedade civil se manifestassem sobre o novo PNE nas audiências públicas e publicizando essas participações por meio de publicações institucionais, além dos próprios meios de comunicação da Casa. A reabertura da discussão de mérito neste momento, para alterar conteúdo, teria o efeito de reiniciar o ciclo deliberativo na Câmara, com risco de retardar ainda mais a aprovação de um instrumento legal que possui impacto direto sobre a coordenação federativa das políticas educacionais.

Registre-se que o País se encontra, atualmente, sem um Plano Nacional de Educação vigente, circunstância que enfraquece a capacidade de coordenação, planejamento e monitoramento das políticas públicas educacionais no âmbito da federação. Essa lacuna normativa revela-se especialmente sensível no início do ano de 2026, período em que tradicionalmente se definem metas, diretrizes e instrumentos orçamentários que se articulam diretamente com as metas do PNE.

A proximidade do calendário eleitoral configura adicional elemento de risco que recomenda a tempestividade da deliberação legislativa sobre o PNE. Na prática, com o avanço das campanhas, o ritmo de votações pode diminuir, ocasionando a inviabilização da análise e aprovação do plano ainda no exercício corrente. Tal cenário ampliaria o hiato normativo e comprometeria o planejamento e a coordenação das ações educacionais federais, estaduais e municipais para os próximos anos.

Observa-se ainda que o PL estabelece prazos imediatos para a atuação de órgãos vinculados ao SNE e também para o Inep. A autarquia será responsável pela elaboração de metodologias, coleta de dados, consolidação de bases estatísticas e formulação dos indicadores previstos no texto legal. Esses procedimentos demandam tempo técnico significativo, e eventual atraso na entrada em vigor do PNE reduziria substancialmente o prazo disponível para o cumprimento das exigências legais.

Além disso, o PNE tem se afirmado, ao longo dos últimos ciclos, como instrumento estruturante para o acompanhamento e a indução de políticas públicas educacionais. Diversas iniciativas federativas recentes têm utilizado as metas do plano como parâmetro de avaliação e aferição de resultados. Exemplo recente disso é o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que condiciona a redução de encargos das dívidas estaduais ao cumprimento, anualmente, de investimentos em áreas específicas da educação. A aferição desse cumprimento é realizada com base nas metas do PNE, ponderadas pela população de cada Estado. A inexistência de plano vigente, portanto, gera insegurança jurídica e operacional para políticas públicas já em execução.

Lembramos também que o próprio PL prevê obrigações iniciais cujo cumprimento depende da vigência tempestiva do Plano. O art. 33 estabelece o prazo em que a União deve apresentar o plano de ações inaugural para implementação das medidas previstas. A aprovação tardia do PNE comprometeria a elaboração desse documento no prazo determinado, afetando a fase inicial de execução das diretrizes e metas estabelecidas.

Diante desse conjunto de elementos, entendemos que a tramitação dentro de cronograma reduzido, com eventuais ajustes limitados a aspectos de redação, evita a reabertura do mérito amplamente discutido na Câmara, reduz riscos de atrasos decorrentes do calendário eleitoral, assegura condição operacional para o cumprimento dos prazos legais iniciais e mitiga os efeitos negativos da inexistência de um plano nacional no período atual. Sai ganhando a educação brasileira.

Após a leitura do Relatório, foram recebidas 28 emendas.

As Emendas nº 1 a 17 foram apresentadas pela Senadora Damares Alves e outros Senadores.

A **Emenda nº 1** visa a alterar o enunciado do Objetivo 3 para “garantir que cada criança esteja plenamente alfabetizada e de posse dos conhecimentos esperados quanto à Matemática e ao raciocínio lógico, ao final do 1º ano do ensino fundamental, com verificação por avaliação externa censitária, ao final do 2º ano do ensino fundamental”. Na mesma linha, pretende modificar o conteúdo das Metas 3.a. e 3.b. para remeter a avaliação da alfabetização e do conhecimento matemático das crianças ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Ademais sugere incluir duas novas Metas nesse mesmo Objetivo, destinadas a prever aferição da aprendizagem aplicada pelo professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico e registro em sistema nacional de acompanhamento, para os alunos ao final do 1º ano do ensino fundamental, tanto em matemática, quanto em alfabetização. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende alterar os mecanismos e marcos avaliativos da alfabetização e aprendizagem inicial em matemática. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 1.**

A **Emenda nº 2** trata da inclusão de novo inciso nas diretrizes do Plano, versando sobre o desenvolvimento das máximas potencialidades de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive com a criação de unidades especializadas. O propósito da emenda já está contemplado no art. 3º, inciso VII, e na Estratégia 10.17 do Plano. Além disso, o próprio Objetivo 10 trata de modo abrangente sobre Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos. Como a emenda é essencialmente de mérito, sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 2.**

As **Emendas nº 3** e **nº 4** tratam de educação domiciliar. A **Emenda nº 3** visa a acrescentar uma Estratégia 1.14 ao Plano, para reconhecer a educação domiciliar ou parental como forma legítima na educação infantil. Acrescenta ainda a Estratégia 2.17 para assegurar a pluralidade na educação, bem como assegurar o direito das famílias à liberdade educacional e a autonomia das instituições de ensino. Acrescenta também a Estratégia 2.18 com vistas a garantir apoio pedagógico, orientação técnica e acompanhamento por parte dos sistemas de ensino às famílias adotantes da educação domiciliar. A **Emenda nº 4**, por sua vez, acrescenta, no art. 2º do PL, as definições de “ensino domiciliar”, “estudantes domiciliares” e “famílias educadoras”. No art. 3º, que trata das diretrizes do PNE, também acrescenta inciso para assegurar a liberdade dos pais para escolherem entre a educação escolar e a educação domiciliar. No art. 5º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único para assegurar que a adoção do sistema de ensino domiciliar (*homeschooling*)

não seja considerado evasão escolar nem abandono intelectual. Ambas as emendas tratam de aspectos de mérito, na medida em que pretendem dispor sobre educação domiciliar. Esse tema está em debate no Congresso Nacional, mas não foi incluído no texto do PL nº 2.614, de 2024. Desse modo, incluir esses novos termos e essas novas estratégias requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Vale lembrar, ademais, que em seu art. 3º, inciso XI, o PL já registra como Diretriz a centralidade da articulação entre família e escola para o processo educacional. **Votamos pela rejeição das Emendas nº 3 e nº 4º.**

A **Emenda nº 5** acrescenta as Estratégias 1.14 e 1.15 para tratar da oferta de educação infantil mediante convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, bem como instituir programas de financiamento direto às famílias para matrícula em creches e escolas privadas. Acrescenta também uma Estratégia 2.25 para reconhecer o papel das escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na promoção da qualidade e da inovação pedagógica. Por fim, acrescenta uma Estratégia 3.17, para incentivar a oferta de educação superior pela iniciativa privada, e uma Estratégia 8.26 para incentivar parcerias público-privadas para a construção, manutenção e gestão de unidades educacionais. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir novas Estratégias de reconhecimento e incentivo ao setor privado em diversos objetivos do plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 5.**

A **Emenda nº 6** visa a incluir nova Diretriz ao PL nº 2.614, de 2024, relativa ao “foco em políticas educacionais pautadas em resultados, aspectos objetivamente mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, sendo os processos considerados meios para o alcance daquele fim”. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova diretriz ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Além disso, vale ressaltar que o próprio PL já contempla como Diretriz, no art. 3º, inciso VIII, a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais. Ademais, o PL faz referência explícita a avaliações nacionais e internacionais, diagnósticas, formativas, somativas e padronizadas, conforme o art. 12 e diversos Objetivos. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 6.**

A **Emenda nº 7** pretende incluir nova meta no âmbito do Objetivo 5, destinada a garantir que todos os estudantes brasileiros alcancem, no mínimo,

nível básico de aprendizagem em três avaliações internacionais em larga escala de que o País já participa: o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS), no Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS) e no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Além disso, vale ressaltar que o próprio PL, em seu art. 12, parágrafo único, determina que o Ministério da Educação utilizará avaliações internacionais das quais o País participa oficialmente como instrumentos complementares de monitoramento deste PNE, tais como o Pisa, o Estudo Regional Comparativo e Explicativo (Erce), o TIMSS e o PIRLS. Ademais, as Estratégias 5.6 e 5.10 já tratam da expansão das avaliações internacionais e sua articulação com as avaliações nacionais. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 7.**

A **Emenda nº 8** acrescenta Diretriz ao art. 3º do PL para definir que a orientação principal para a implementação de políticas educacionais seja a educação de qualidade e a garantia de aprendizagem de todos os conteúdos previstos. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova diretriz ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, registre-se a Diretriz prevista no art. 3º, inciso VII, já contempla, de modo mais abrangente, o que a emenda propõe. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 8.**

A **Emenda nº 9** pretende alterar o *caput* do art. 18 do PL para flexibilizar “prioritariamente” para a educação pública, a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende alterar a destinação de recursos hoje exclusivamente destinados à educação pública, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 12.858, de 2013. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 9.**

A **Emenda nº 10** visa a alterar a redação da Estratégia 6.7 retirando a lista de áreas e temas transversais explicitados (cidadania e democracia, educação ambiental, educação digital, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação anticapacitista), e inserindo em seu lugar a referência às áreas e temas transversais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Base Nacional Curricular Comum (BNCC). **A emenda propõe ajuste redacional compatível**

ao ordenamento jurídico educacional vigente e dialoga com padronização já adotada em outras estratégias, a exemplos das Estratégias 2.3, 3.16, 5.2, 5.3, 7.3, 7.4 e 7.6. Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 10.

As **Emendas nº 11 e nº 12** tratam do Fórum Nacional de Educação (FNE). A **Emenda nº 11** pretende suprimir o inciso V do § 1º do art. 8º do Projeto. Esse dispositivo lista o FNE entre os atores envolvidos nas atividades de monitoramento e avaliação do Plano decenal. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende suprimir do monitoramento do PNE uma das instâncias de participação, acompanhamento e controle social do Sistema Nacional de Educação, conforme a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Por sua vez, a **Emenda nº 12** visa a alterar o inciso II do parágrafo único do art. 10, que trata das competências do FNE, retirando a previsão de que o Fórum coordene as conferências nacionais de educação, bem como de que os fóruns de educação subnacionais coordenem suas respectivas conferências. Assim como a anterior, essa emenda também é essencialmente de mérito, na medida em que pretende excluir a competência do FNE e dos fóruns subnacionais para coordenar as respectivas conferências de educação. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, a própria Lei do SNE determina que o FNE e os fóruns subnacionais coordenem as referidas conferências. **Votamos pela rejeição das Emendas nº 11 e nº 12.**

A **Emenda nº 13** visa a acrescentar uma Meta 12.g. que prevê a realização de diagnóstico nacional e regional, das redes, para aferir as demandas do mercado e canalizar a aplicação dos recursos públicos, e a indução dos privados, para a criação, manutenção e expansão dos cursos com maior possibilidade de empregabilidade e geração de renda. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, vale ressaltar que esses aspectos da emenda já se encontram contemplados na Estratégia 12.13, que trata de mecanismos para orientar a expansão da Educação Profissional e Tecnológica considerando a articulação com o setor produtivo. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 13.**

A **Emenda nº 14** visa a acrescentar três novas estratégias (4.17, 4.18 e 4.19) ao Objetivo 4 do Anexo I do PL para implementar, nas escolas de educação básica: programa para incentivar atitudes e práticas de cuidado, preservação e respeito ao espaço e à comunidade escolar (4.17); programa de conscientização e de combate à intimidação sistemática (*bullying*) com criação, nas redes de cada ente federativo, de canal de relato de ocorrência de intimidação sistemática (4.18); e políticas de segurança e combate à

criminalidade no ambiente escolar e nas mediações da escola em uma perspectiva intersetorial e baseada na cooperação federativa (4.19). A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir novas Estratégias ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, vale ressaltar que esses aspectos da emenda já se encontram contemplados na Meta 5.f do Plano e nas Estratégias 4.13 (cultura da paz), 5.13 (acompanhamento individualizado de estudantes vítimas de violência), 5.19 (melhoria do clima escolar), 5.24 (articulação intersetorial), 5.25 (bullying e cyberbullying), 18.8 (mecanismos de convivência). Ademais, no art. 3º, inciso XIII, o PL contempla a diretriz da promoção da cultura da paz e da prevenção da violência no ambiente escolar. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 14.**

A **Emenda nº 15** visa a acrescentar uma Meta 5.g ao Plano para ampliar o “tempo instrucional”, definido como aquele que é efetivamente utilizado para ensino, excluído o tempo utilizado em questões administrativas, ordenação e disciplina na sala de aula etc. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 15.**

A **Emenda nº 16** visa à supressão do § 5º do art. 25 e da Meta 17.d. do Objetivo 17 do PL, para suprimir, respectivamente, o cumprimento de exigências relativas à pactuação ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar e a meta de redução progressiva do número de profissionais do magistério sem cargo efetivo. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que suprime a exigência do cumprimento de metas de valorização do magistério para pactuação no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar. O segundo tema tratado na emenda também se caracteriza como alteração de mérito, pois pretende suprimir a Meta 17.d do Plano, que trata da redução progressiva do número de professores temporários na educação básica. Sua adoção, portanto, requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 16.**

A **Emenda nº 17** visa a acrescentar uma Meta 3.f ao Objetivo 3 e uma Meta 5.g ao Objetivo 5, para garantir parâmetros mínimos de fluência em leitura aos estudantes que estiverem, respectivamente, no final do 2º e 5º ano do ensino fundamental. A prática de acompanhar a fluência leitora já se encontra contemplada nas Estratégias 3.10 e 5.21 do PL. Ademais, uma alteração nesse sentido, nas metas, seria considerada alteração de mérito, e

requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 17.**

As Emendas nº 18 a 22 foram apresentadas pelo Senador Flávio Arns.

A **Emenda nº 18** visa a alterar o parágrafo único do art. 20. do PL, para especificar que o ato do Ministério da Educação que disciplinará o marco referencial de equidade na educação, terá como foco cumprir especialmente as previsões constitucionais constantes nos arts. 206, 208 e 211, além de explicitar que a orientação referente à assistência técnica e financeira entre os entes federativos ocorrerá no âmbito do regime de colaboração e assegurará igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. A emenda promove ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente propondo ajuste redacional compatível com princípios da equidade na educação. Dessa forma, a emenda fica acatada parcialmente, uma vez que o trecho “no âmbito do regime de colaboração, assegurando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” já consta expressamente nos arts. 211 e 206 da Constituição e poderia ensejar excessiva delimitação do escopo do Ato que vier a ser editado. **Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 18.**

A **Emenda nº 19** visa a alterar a Estratégia 19.5. do Anexo I do PL. A emenda acrescenta ao final do texto da estratégia o seguinte trecho: “com especial a atenção para a Amazônia Legal”. O tema do chamado “Custo Amazônico” foi bastante debatido na Câmara dos Deputados, tendo sido objeto de várias emendas, mas não foi incluído expressamente no texto que chegou ao Senado. Assim, sua inclusão nesse momento não constituiria emenda de redação. Além disso, em diversos dispositivos, além da própria estratégia 9.5, o texto do projeto já trata da atenção às desigualdades regionais (Objetivo 9, Estratégias 10.3, 14.18, 16.a) e territoriais (Estratégias 3.7, 4.1, 9.8, 19.9). A emenda, portanto, é essencialmente de mérito, e sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 19.**

A **Emenda nº 20** visa a alterar a Meta 19.b. PL, de modo que se pretenda alcançar: a) ao final do quinto ano de vigência do PNE, o valor do recurso aplicado pela média dos países da OCDE e; b) ao final do decênio, padrão mínimo de qualidade, tendo como referência o CAQ, conforme previsto no art. 211, § 7º da Constituição, e no art. 41 da Lei do SNE. A Meta 19.b utiliza, na sua parte inicial, a métrica do investimento por aluno como

percentual do PIB *per capita*, determinando que até o quinto ano do PNE esse indicador no Brasil seja equivalente ao da OCDE. A emenda, por sua vez, propõe um indicador diferente: que o Brasil aproxime o valor aplicado em educação pública básica do valor aplicado pela OCDE. São critérios diferentes de aferição do investimento. Essa alteração, portanto, seria emenda de mérito, que alteraria substancialmente o sentido da meta. Já a segunda alteração proposta na emenda pode ser parcialmente acatada como emenda de redação, na parte que se refere expressamente à Lei Complementar nº 220, de 2025, que instituiu o SNE. **Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 20.**

A **Emenda nº 21** visa a alterar a Estratégia 19.1. do Anexo I do PL. A emenda substitui a referência a padrões mínimos de qualidade de oferta em regime de colaboração por “padrão mínimo” e acrescenta ao final do texto original o seguinte trecho: “garantindo os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e de uma educação antirracista, incluindo materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais”. A expressão “padrões mínimos” é amplamente utilizada na Lei do SNE, portanto é adequado manter a terminologia no PNE. Além disso, a referência ao financiamento da educação escolar indígena, quilombola e antirracista relativamente ao CAQ nos parece não somente desnecessária, uma vez que a Meta. 19.b. já estabelece o CAQ como referência para o financiamento da educação básica em seu conjunto, mas também potencialmente restritiva, ao não tratar de outras etapas, modalidades e abordagens. A emenda, portanto, seria de mérito, o que implicaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 21.**

A **Emenda nº 22** visa a alterar a Meta 19.d. do Anexo I do PL, a fim de especificar as desigualdades a serem reduzidas na infraestrutura escolar (raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais), além de incluir as condições de oferta como aspecto diferenciado da infraestrutura escolar. Além disso, a emenda busca referenciar a meta ao CAQ para assegurar condições básica para equidade racial, de nível socioeconômico e regional. A Meta 19.d. trata exclusivamente das condições de oferta e de pactuação de padrão de qualidade relativo à infraestrutura escolar. Assim, referenciá-la às diversas dimensões contempladas no CAQ (jornada escolar, razão professor-aluno, formação docente, piso e planos de carreira, profissionais não docentes, tecnologias, serviços complementares) resultaria em significativa alteração do escopo da Meta 19.d., o que implicaria seu retorno à Casa Iniciadora. Por outro lado, a qualificação das “desigualdades” referidas na Meta nos parece possível como emenda de redação. **Portanto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 22.**

As Emendas nºs 23 a 27 foram apresentadas pela Senadora Roberta Acioly.

A **Emenda nº 23** intenta alterar o Objetivo 16 do PL, de modo que passe a tratar da ampliação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, “assegurando a melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação, o impacto científico da produção acadêmica e sua contribuição para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do País”. No entanto, o texto do Objetivo 16 se encontra redigido de maneira mais abrangente do que a sugestão da emenda, na medida em que articula a qualidade da pós-graduação *stricto sensu* ao foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, além de prever sua contribuição não só para o desenvolvimento científico, tecnológico e social, mas também cultural, econômico e ambiental. Ainda assim, julgamos ser possível aprovar parcialmente a emenda na medida em que ela especifica os programas de que trata o Objetivo 16 de forma mais explícita do que a redação atual, de modo que o texto passe a se referir à melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação. Com esse pequeno acréscimo, o texto do Objetivo ganha em clareza, sem alteração de mérito. Assim, **votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 23.**

A **Emenda nº 24** sugere incluir nova estratégia ao Objetivo 16 do Anexo 1 do PL, voltada para priorizar políticas de incentivo à formação em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, especialmente ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), sem prejuízo das demais áreas do conhecimento, mediante programas de acesso, permanência, conclusão e inserção profissional dos egressos. Embora trate de tema relevante, o acréscimo de nova estratégia configuraria alteração de mérito no PNE, o que ensejaria seu retorno à Casa Iniciadora. Ademais, as estratégias 14.6 e 16.6 já contemplam essa medida, inclusive com viés de equidade, ao prever que sejam instituídas políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para as mulheres. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 24.**

A **Emenda nº 25** pretende acrescentar nova estratégia ao Objetivo 16 do projeto do PNE, com vistas a instituir mecanismos periódicos de avaliação de resultados das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, com base em indicadores de desempenho acadêmico, conclusão de cursos, produção científica e inserção profissional dos egressos, com vistas ao aprimoramento contínuo dessas políticas. Trata-se de emenda de mérito, o que

torna inviável sua aceitação sem retorno da matéria à Casa iniciadora. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 25.**

A **Emenda nº 26** visa a acrescentar nova estratégia ao Objetivo 14 do PL, a fim de incentivar a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior, o setor produtivo e os arranjos produtivos locais, de modo a fortalecer a inovação regional, a transferência tecnológica e a solução de desafios socioeconômicos locais e nacionais. Ao prever a inclusão de nova estratégia, a emenda é essencialmente de mérito e, por isso, não poderia ser aprovada sem o retorno do texto à Câmara dos Deputados. De todo modo, notamos que o PL já contempla o propósito da emenda, na medida em que prevê, ao longo de diferentes estratégias, a articulação das instituições de ensino superior com o setor produtivo e a sociedade (14.16), a articulação entre a produção científica e as necessidades da sociedade (15.4), a ampliação de programas de ensino articulados às demandas sociais, bem como o fortalecimento dos Núcleos de Inovação Tecnológica, redes de laboratórios e Instituições Científicas e Tecnológicas em áreas estratégicas (15.12). Assim, **votamos pela rejeição da Emenda nº 26.**

A **Emenda nº 27** pretende incluir nova estratégia no Objetivo 14, com o fim de fortalecer a qualidade da educação superior mediante o uso de indicadores consolidados de desempenho institucional e acadêmico, incluindo métricas de aprendizagem, qualidade dos cursos, impacto da formação e desempenho institucional, observadas as metodologias oficiais de avaliação educacional. A emenda configura alteração de mérito, uma vez que objetiva a inclusão de nova estratégia no PL. Lembramos, contudo, que o tema da qualidade dos cursos de graduação já está contemplado no âmbito do Objetivo 15, inclusive com a previsão de fortalecimento das múltiplas dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na estratégia 15.3, e a ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), na estratégia 15.10. Por essas razões, **votamos pela rejeição da Emenda nº 27.**

A **Emenda nº 28, do Senador Magno Malta**, visa a incluir novo artigo no texto do PL nº 2.614, de 2024, para estabelecer que a implementação dos objetivos, metas e estratégias previstos “observará, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal, bem como os princípios e objetivos do Sistema Nacional de Educação, vedada a interpretação que resulte em retrocesso ou limitação do direito público subjetivo de acesso à educação básica obrigatória e à educação infantil”. A despeito das intenções louváveis – de garantia de direitos e impedimento de

retrocessos no direito à educação – a inclusão de novo dispositivo no texto aprovado pela Câmara resultaria na interpretação de que se trata de mudança de mérito, que dependeria de nova deliberação daquela Casa. Ademais, notamos que o propósito da emenda já está juridicamente contemplado, pois não se poderia admitir lei ordinária que contrariasse os preceitos constitucionais. Da mesma forma, no que tange à articulação ao SNE, o PL acertadamente inclui essa previsão no art. 7º, § 9º, situando as instâncias de governança do PNE no âmbito das Comissões Intergestores Tripartite e Bipartites do SNE. Com essa governança articulada, fica explicitamente assegurada a relação do PNE com o SNE, para além da base principiológica, mas também em sua implementação. Dessa forma, **votamos pela rejeição da Emenda nº 28.**

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 10, 18, 20, 22 e 23** na forma dos ajustes redacionais reunidos nas emendas a seguir, rejeitadas as demais emendas:

EMENDA Nº 29 - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No art. 23, inciso I, substitua-se o trecho “arrecadação do exercício de 2025” por “arrecadação realizada no ano em que a lei entrar em vigor”;
- No *caput* do art. 30, substitua-se o trecho “até 31 de março de 2027” por “após decorridos 18 (dezoito) meses do início da vigência desta Lei”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III;
- No *caput* do art. 33, adote-se a seguinte redação: “Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios formalizarão o primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de publicação do respectivo plano de educação, de modo que corresponda aos meses remanescentes do ano de sua publicação, se for o caso, e aos dois exercícios subsequentes completos”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III.

EMENDA Nº 30 - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Na Estratégia 6.2 e na Estratégia 14.14, substitua-se o verbo “Instituir” por “Implementar”.
- Na Estratégia 14.14, inclua-se, depois de “superior”, o trecho “, nos termos da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

EMENDA Nº 31 - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Substituam-se todas as menções a “ente federado” por “ente federativo” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “entes federados” por “entes federativos”;
- No inciso I do *caput* do art. 12, adicione-se o trecho “regime de” antes de “colaboração” e, no Anexo I, substituam-se todas as menções ao trecho “regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” por “regime de colaboração”;
- Padronize-se a grafia dos numerais, adotando-se a grafia do numeral seguida da grafia por extenso entre parênteses;
- Em todos os dispositivos do articulado do PL e no Anexo I, substitua-se “do Plano Nacional de Educação (PNE)” por “deste Plano Nacional de Educação” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “do PNE” por “deste PNE”;
- No art. 20, parágrafo único, adote-se a seguinte redação: “O Ministério da Educação editará ato sobre o marco referencial de equidade na educação, que orientará a assistência técnica e financeira entre os entes federativos, considerados os arts. 206, 208 e 211 da Constituição Federal.”
- No art. 25, *caput*, e no inciso III do § 2º, e também no *caput* do art. 26, substitua-se o termo “aplicações” por “recursos”, com os ajustes de concordância nominal necessários;
- Nas Metas 12.f, 14.a e 14.b, inclua-se após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando, pelo menos, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização”;
- Nas Metas 3.c, 5.c e 5.e, inclua-se, após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando, pelo menos os”;

- Nas Metas 4.c e 4.d, inclua-se, após o trecho “diversidade populacional”, o trecho “considerando, pelo menos, os grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização.”
- Na Meta 19.b, após a palavra “Federal”, inclua-se o trecho “e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.”
- Na Meta 19.d, após a palavra “desigualdades”, inclua-se o trecho “, especialmente raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais.
- Na Estratégia 2.13, exclua-se o trecho “com os entes federados”;
- Na Estratégia 5.8, padronize-se a apresentação da sigla, para constar “Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)”;
- Na Estratégia 6.7, substitua-se o trecho “garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, de educação ambiental, educação digital, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação anticapacitista nos currículos de educação integral em tempo integral” pelo trecho “garantir, nos currículos de educação integral em tempo integral, a inclusão das áreas e temas transversais previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na BNCC e demais normas curriculares dos sistemas de ensino.”.
- Na Estratégia 10.13, suprima-se o termo “estatísticos” e substitua-se o ano “2019” por “2018” na referência à Lei nº 13.709, de 2018;
- Nas Estratégias 10.17 e 16.13, substitua-se o trecho “no ensino” por “na educação”;
- Nas estratégias do Anexo I, substituam-se todas as menções a “Atendimento Educacional Especializado” por “AEE”;
- Na Estratégia 15.10, substitua-se o travessão por parênteses na sigla, para constar “Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)”;
- Na Estratégia 15.14, exclua-se o trecho “(Lei de Cotas)”;
- Na Estratégia 19.2, padronize-se a grafia com inicial maiúscula para “Valor Aluno Ano Total (VAAT)” e acrescente-se, por extenso, a referência ao Fundeb, para constar “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)”.

EMENDA Nº 32 - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No *caput* do art. 1º, substitua-se o trecho “com vistas ao cumprimento do” por “para cumprir o”;
- No *caput* do art. 2º, substitua-se o trecho “fins do disposto nesta” por “os fins desta”;
- No art. 3º, para aprimorar sua organização lógica, reordenem-se os incisos das diretrizes para constar da seguinte forma:

I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

XII – a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;

XIII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIV – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas

e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;

XV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XVI – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVII – a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação.

- No art. 4º, adotem-se verbos no infinitivo para descrição dos objetivos, reordenando-os, para aprimorar sua organização lógica, da seguinte forma:

I – garantir o direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

II – melhorar a qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

III – democratizar o acesso e a permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

IV – universalizar o atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

V – proteger e desenvolver a primeira infância;

VI – superar o analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VII – superar as desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais;

VIII – superar as desigualdades educacionais e erradicar todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

IX – fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável;

X – consolidar a gestão democrática do ensino público;

XI – valorizar os profissionais da educação e fortalecer as carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, asseguradas condições de trabalho adequadas;

XII – aumentar o investimento público em educação, em consonância com o disposto no art. 211, § 7º e no art. 214, *caput*, VI, da Constituição Federal.

- No *caput* do art. 7º, substitua-se o trecho “com vistas ao alcance das metas e à implementação das” por “para alcançar as metas e implementar as”;
- No § 2º do art. 7º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 7º, substitua-se o trecho “Atos dos Chefes dos Poderes Executivos (...) disporão” por “Os Chefes dos Poderes Executivos (...) editarão atos”;
- No § 6º do art. 7º, substitua-se o trecho “de modo a” por “para”;
- No § 8º do art. 7º, substitua-se o trecho “Caberá aos gestores (...) a adoção de” por “Os gestores (...) adotarão as”;
- No *caput* do art. 8º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá” por “O Ministério da Educação, ouvidas as instâncias referidas no § 1º, editará ato sobre”;
- No § 2º do art. 8º, substitua-se o trecho “Atos dos Poderes Executivos (...) disciplinarão” por “Os Poderes Executivos (...) editarão atos para disciplinar”;
- No *caput* do art. 9º, substitua-se o trecho “promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término do período de” por “realizará, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término da”;
- No § 2º do art. 9º, substitua-se o trecho “documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE, de forma a servir de subsídio” por “documentos técnicos oficiais de monitoramento e avaliação”;
- No *caput* do art. 10, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 11, exclua-se a preposição “de” no trecho final, substituindo “pessoas surdas e de pessoas com deficiência” por “pessoas surdas e pessoas com deficiência”;
- No inciso VII do *caput* do art. 12, substitua-se a conjunção “e” (após “(PNAD Contínua)”) por vírgula;
- No inciso I do § 1º do art. 13, substitua-se “o planejamento das” por “o planejamento de”;
- No inciso I do § 2º do art. 13, substitua-se “implementação efetiva das” por “implementação efetiva de”;
- No § 3º do art. 13, substitua-se o trecho “promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de” por “estimularão iniciativas dos Poderes Executivos destinadas a reconhecer”;

- No *caput* do art. 14, substitua-se o trecho “, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público” por “em sítio eletrônico de acesso público, para disponibilizar, em regime de colaboração”;
- No *caput* do art. 15, substitua-se o trecho “Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União,” por “A União coordenará rede de assistência técnica, mantida”;
- No *caput* do art. 19, substitua-se o trecho “deverão ser elaboradas” por “serão elaborados”;
- No art. 23, inciso III, substitua-se o pronome “lhe” por “a ele”, de modo que conste “outras receitas que a ele forem destinadas”;
- No *caput* do art. 25, substitua-se o trecho “O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à” por “Para acessar os recursos do Programa, o ente federativo deverá a ele aderir e pactuar”;
- No § 2º do art. 25, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato para dispor”;
- No § 3º do art. 25, substitua-se o trecho “Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no *caput* as ações destinadas à superação de,” por “Terão prioridade, sem a necessidade da pactuação prevista no *caput*, as ações destinadas a superar”;
- No § 5º do art. 25, substitua-se o trecho “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I de valorização do magistério deste Plano” por “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I deste Plano, relativas à valorização do magistério,”;
- No *caput* do art. 26, substitua-se o trecho “Terão suspenso o direito de receber novas aplicações do Programa” por “Serão suspensos os repasses de novos recursos do Programa para”;
- No *caput* do art. 31, substitua-se o trecho “A instância (...) será criada e regulamentada em ato do Ministério da Educação” por “O Ministério da Educação editará ato para criar e regulamentar a instância (...)”;
- No *caput* do art. 32, substitua-se o trecho “As instâncias (...) serão criadas e regulamentadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 120 (cento e vinte)” por “Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados editarão atos para criar e regulamentar as instâncias (...) em até 120 (cento e vinte)”;
- Na Estratégia 3.6, adicione-se a letra “s” ao final de “assegurada”, para que se leia “asseguradas”;
- Na Estratégia 4.1, adicione-se a letra “s” ao final de “consonante”, para que se leia “consonantes”;

- Na Meta 6.a, adicione-se vírgula em “e em no mínimo,” para que se leia “e em, no mínimo,”;
- Na Estratégia 7.1, adicione-se a letra “s” à sigla, para que se leia “TDICs”;
- Na Estratégia 7.9, substitua-se “cultural digital” por “cultura digital”;
- Na Estratégia 8.23, exclua-se o termo “estatísticos”;
- Na Meta 9.d, substitua-se a segunda referência a “educação escolar indígena” por “modalidade”;
- Na Estratégia 9.5, acrescente-se “indígena” ao nome da categoria “escola” (para constar “escola indígena”) e grife-se em itálico “escola indígena” e “professor indígena”;
- Na Estratégia 9.14, substitua-se “à respectiva” por “às respectivas”;
- Na Estratégia 10.20, acrescente-se a crase na expressão “direito à educação”;
- Na Estratégia 12.15, adote-se letra maiúscula na grafia de “País”;
- Na Estratégia 13.6, substitua-se “relacionadas” por “relacionados”;
- Na Estratégia 13.10, adicione-se hífen no termo composto, para constar “ensino-aprendizagem”;
- No Objetivo 14, utilize-se a crase na preposição “a” que precede a palavra “sua”;
- Na Estratégia 14.18, substitua-se “sub-atendidas” por “subatendidas”;
- No Objetivo 16, inclua-se após a palavra “qualidade” o trecho “dos programas de pós-graduação”.
- Na Estratégia 16.13, substitua-se “voltados” por “voltadas”;
- Na Estratégia 19.5, substituía-se o trecho “socioambiental, racial, de sexo e regional” por “socioambientais, raciais, de sexo e regionais”;
- Na Estratégia 19.18, acrescente-se vírgula após “vulnerabilidade socioeconômica”.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA PRESENTE
VAGO		5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. JUSSARA LIMA PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. BRUNO BONETTI PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		4. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2614/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 25/03/2026, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO E FAVORÁVEL PARCIALMENTE ÀS EMENDAS NºS 10, 18, 20, 22 E 23, NA FORMA DOS AJUSTES REDACIONAIS REUNIDOS NAS EMENDAS DE REDAÇÃO NºS 29 A 32-CE. VOTA CONTRÁRIO A SENADORA DAMARES ALVES.

25 de março de 2026

Senadora Augusta Brito

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura